

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 40/2017/CIGA

PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2018/CIGA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 01/2018/CIGA, que trata da contratação de empresa para fornecimento de sistema integrado de tecnologia, contemplando a implantação, manutenção e personalização para a identificação das políticas, mecanismos e procedimentos que permitam a geração, a gestão, o acesso, o compartilhamento, a disseminação e o uso de dados geoespaciais, na forma de um Sistema de Informações Georreferenciadas (SIG) voltado à gestão do cadastro imobiliário e integrado aos demais sistemas dos Municípios e aos sistemas do CIGA, por meio de plataforma web compatível com os principais navegadores do mercado, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.

Impugnante: TOPOMAPA TOPOGRAFIA E MAPEAMENTO EIRELI EPP - CNPJ: 11.429.228/0001-18

1. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Em linhas gerais, a empresa TOPOMAPA TOPOGRAFIA E MAPEAMENTO EIRELI EPP registrou eletronicamente pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 01/2018/CIGA, atacando especificamente os seguintes pontos do item 11.1.1.1.2, quanto **DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO:**

- a) *"Item 11.1.1.1.2: Quando se tratar de SOCIEDADE SIMPLES deverá ser apresentado Contrato acompanhado das modificações averbadas, tudo devidamente registrado no REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS do local de sua sede";*

Alega a impugnante que a exigência desse item excede a exigência legal da lei 8.666 de 93 causando prejuízo a ampla concorrência e aumentando desnecessariamente os custos dos participantes do certame.

- b) *"item 11.1.2.5.1 Para os Municípios que mantêm Cadastro Mobiliário e Imobiliário separados, as proponentes deverão apresentar as duas certidões, isto é, Certidão sobre Tributos Imobiliários e Certidão sobre Tributos Mobiliários";*

Alega a impugnante que na ha necessidade de apresentação de certidão de tributos imobiliários.

- c) *"da restrição à exigência de softwares livre;*

Alega a impugnante que exigindo apenas softwares livre restringe a competitividade, afetando a eficiência do produto visto que existem outras soluções mais confiáveis no mercado que possam atender o objeto especificado.

2. DOS PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada em 19/06/2018, ou seja, no prazo conferido pelos itens 3 e 8 do Pregão em referência, não tendo caráter protelatório, vez que vem devidamente fundamentada e subscrita, estando, portanto, em condições de julgamento pelo Pregoeiro designado e respectiva Equipe de Apoio.

A formalização atende o disposto nos itens 3 e 8 e o parecer está sendo proferido em observância à legislação vigente.

3. DO JULGAMENTO

Considerando os motivos expostos pela impugnante, opino pela procedência parcial da solicitação. De tal modo, devem ser feitas as alterações solicitadas, modificando-se no Edital as incorreções detectadas.

4. CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, considerando que foram observadas algumas incompatibilidades **DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO** itens 11.1.1.1.2, 11.1.2.5.1 e da exigência de software livre. Há de se promoverem no instrumento convocatório as alterações indicadas, razoáveis e proporcionais, sob pena de se estar ferindo os princípios da competitividade e participação entre os interessados, sempre visando propiciar o pleno atendimento aos interesses deste Consórcio.

Portanto, **o Pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio também designada**, opina pelo **acolhimento parcial da presente impugnação, retificando-se o Edital de Pregão Presencial nº 01/2018/CIGA**, cujas alterações serão divulgadas na forma estabelecida no Edital e na legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, não obstante o zelo da administração do CIGA, sobretudo do setor requisitante, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, obtivemos da Gerência de Informática e da assessoria jurídica deste Consórcio a informação de que as alterações ora requeridas pela Empresa TOPOMAPA TOPOGRAFIA E MAPEAMENTO EIRELI EPP. não afetam a qualidade da solução pretendida por este Consórcio, devendo ser parcialmente atendida, a saber: **a) PROCEDENTE:** subitem '11.1.1.1.2', analisadas as argumentações da empresa impugnante, verifica-se que merecem ser acolhidos os respectivos apontamentos, alterando-se o edital para que, onde se lê "11.1.1.1.2 Quando se tratar de SOCIEDADE SIMPLES deverá ser apresentado Contrato acompanhado das modificações averbadas, tudo devidamente registrado no REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS do local de sua sede"; leia-se "11.1.1.1.2 Quando se tratar de SOCIEDADES CIVIS OU SIMPLES deverá ser apresentada inscrição do ato constitutivo, acompanhada de prova de diretoria em exercício"; **b) IMPROCEDENTE:** subitem '11.1.2.5.1', analisadas as argumentações da empresa impugnante, verifica-se que não merecem ser acolhidos os respectivos apontamentos, permane-

cendo incólume o edital neste ponto. Alega, a Impugnante, que, a Lei do Pregão, em seu inciso XIII do artigo 4.º, faz menção à comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, quando for o caso. Sendo o certame para a contratação de serviços, não se deve exigir a comprovação de tributos imobiliários. De acordo com o supracitado dispositivo legal, a sistemática de habilitação do Pregão seria 'menos formalista' do que aquela instituída pela Lei 8.666/93, resumindo-se à regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Contudo, não se pode desconsiderar que esses documentos podem ser insuficientes para apurar a idoneidade e a capacitação do licitante em algumas contratações. Daí porque, o legislador atribuiu competência aos agentes públicos para ponderarem acerca da necessidade de solicitar alguns (ou todos) os documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira exigidos pela Lei 8.666/93. Logo, a Lei do Pregão não existe por si só, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Geral de Licitação, conforme dispõe o seu artigo 9.º. De tal modo, ao analisar a Lei Federal n.º 8.666/93, especificamente o inciso III do artigo 29 da Lei 8.666/93, percebe-se que permanece inalterado, e o ente Licitante deve exigir a comprovação de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, sem exceções. Diante de todo o exposto, o CIGA, ao exigir a regularidade perante a Fazenda Municipal, o faz inclusive diante da magnitude do objeto que se quer contratar, a ser prestado especificamente aos municípios consorciados ao CIGA. Ou seja, seria totalmente deletério e temerário dispensar o possível futuro contratado do CIGA da comprovação de regularidade fiscal municipal, permitindo que possua débitos perante a municipalidade, seja qual for, até mesmo no que toca a tributos imobiliários, como o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Nesse passo, a Certidão Negativa de Débitos (CND) é um documento emitido pelo órgão competente da repartição fazendária cuja função é comprovar que pessoa, organização ou imóvel não possui débitos junto à Fazenda Municipal nem está inscrito em Dívida Ativa, ou seja, que não existem ações de cobrança em relação a esta pessoa física ou jurídica, nem em relação a imóvel. Conforme se depreende do subitem '11.1.2.5', **cada município tem autonomia para estabelecer como fornecerá esse comprovante de regularidade fiscal para com a municipalidade.** Há municípios que mantêm Cadastro Mobiliário e Imobiliário separados. Nesse caso, as duas certidões são feitas pela Prefeitura e podem ser pedidas por pessoas (com CPF) ou por empresas e entidades (com CNPJ). A Certidão Negativa de Tributos Imobiliários, relativa a um determinado imóvel, regularmente cadastrado, serve pra dizer que quem pediu não tem dívida de IPTU ou outras taxas relacionadas aos imóveis em seu nome (como taxa de asfalto, taxa de conservação, coleta de lixo, etc.). Tributos normalmente abrangidos pela Certidão: IPTU, Contribuição de Melhoria, Taxa de Conservação, Taxa de Limpeza e Taxa de Combate a Sinistros. A de Tributos Mobiliários serve pra dizer que quem pediu não tem dívidas por conta de ISS ou outras taxas relacionadas à instalação (de uma empresa ou entidade) ou a atividades de prestação de serviços (inclusive de autônomos). Isso pode incluir dívidas de alvará de licença, taxas de publicidade (placas ou pinturas na fachada), desatualização ou irregularidades no CCM (cadastro na Prefeitura), etc. Essa certidão normalmente comprova a regularidade fiscal do contribuinte em relação aos recolhimentos de:

- Imposto Sobre Serviços – ISS;
- Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA;
- Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE/TLIF;
- Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS;
- Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Lembrando: **é o município quem disciplina como será comprovada a regularidade fiscal municipal.** Se aparecer alguma dívida a certidão vai sair como Positiva. Se a dívida estiver sendo discutida na Justiça a certidão será Positiva Com Efeitos de Negativa. Por todo o exposto, com base no poder geral de cautela, opina-se que a Administração julgue improcedente a impugnação da empresa TOPOMAPA neste tópico, mantendo-se inalterada a previsão editalícia para que continue a constar:

11.1.2.5 Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante expedida pelo órgão competente; 11.1.2.5.1 **Para os municípios que mantêm** Cadastro Mobiliário e Imobiliário **separados**, as proponentes deverão apresentar as duas certidões, isto é, Certidão sobre Tributos Imobiliários e Certidão sobre Tributos Mobiliários; 11.1.2.5.2 **As empresas que não possuem imóveis cadastrados e/ou isentas**, caso se enquadrem no item 11.1.2.5.1, deverão apresentar documento, emitido(s) por órgão(s) da Prefeitura que comprovem as respectivas situações;

c) IMPROCEDENTE: em concordância com o Art. XV, Inciso I, da Lei 8.666/1993, onde se lê que as compras, sempre que possível, deverão " *atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas*"; As especificações ora exigidas em edital visam adequar ao padrão já existente na infraestrutura do CIGA."

Considerados pertinentes os apontamentos do impugnante, opina-se pelo acolhimento parcial da presente impugnação, retificando-se o Edital de Pregão Presencial nº 01/2018/CIGA, cujas alterações serão divulgadas na forma estabelecida no Edital e na legislação que rege a matéria. Ademais, conforme prevê o item 8.3, **deve ser designada nova data para a realização do Pregão.**

Desde já, informamos que o Edital com as alterações será republicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC e no site do CIGA.

É o parecer.

Florianópolis, 21 de junho de 2018.

MARCUS VINICIUS DA SILVEIRA
TÉCNICO DE TI CIGA
Pregoeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 40/2017/CIGA

PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2018/CIGA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 01/2018/CIGA, que trata da contratação *de empresa para fornecimento de sistema integrado de tecnologia, contemplando a implantação, manutenção e personalização para a identificação das políticas, mecanismos e procedimentos que permitam a geração, a gestão, o acesso, o compartilhamento, a disseminação e o uso de dados geoespaciais, na forma de um Sistema de Informações Georreferenciadas (SIG) voltado à gestão do cadastro imobiliário e integrado aos demais sistemas dos Municípios e aos sistemas do CIGA, por meio de plataforma web compatível com os principais navegadores do mercado, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.*

Impugnante: TOPOMAPA TOPOGRAFIA E MAPEAMENTO EIRELI EPP - CNPJ: 11.429.228/0001-18

Julgamento

De acordo.

Adote-se o parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio como razões de decidir.

Diante do exposto, decido ser **parcialmente procedente a impugnação** apresentada pela empresa TOPOMAPA TOPOGRAFIA E MAPEAMENTO EIRELI EPP, nos termos do parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, devendo ser retificado o Edital de Pregão Presencial nº 01/2018/CIGA, na tabela do item **11 DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO** mantendo-se inalteradas as demais condições previstas.

Considerando o disposto no item 8.3 do Edital, tendo em vista o Comunicado 03/2018, que trata do Aviso de Suspensão de Processo e Cancelamento de sessão pública de Licitação do dia 0 21/06/2018, para avaliação dos pedidos de IMPUGNAÇÃO, será designada nova data para a realização do pregão, ainda a ser definida, a qual estará publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina e no site www.ciga.sc.gov.br

Dê-se ciência à empresa impugnante, republicando-se o Edital no site www.ciga.sc.gov.br e na imprensa, tudo nos termos do disposto no item 8.3 do Pregão.

É o julgamento.

Florianópolis, 21 de junho de 2018.

GILSONI LUNARDI ALBINO

Diretor Executivo do CIGA